

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ADRIANA FASOLO PILATI

DANIELA MARQUES DE MORAES

FERNANDA MARIA AFONSO CARNEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Daniela Marques de Moraes, Fernanda Maria Afonso Carneiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-083-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho 22, intitulado "Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II", reuniu contribuições relevantes e inovadoras no campo do Direito Processual. Coordenado pelas professoras doutoras Adriana Fasolo Pilati (PPGD/UPF), Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília) e Fernanda Maria Afonso Carneiro (Faculdade Novo Tempo), este GT foi um espaço de diálogo interdisciplinar e de reflexões críticas sobre os desafios contemporâneos da jurisdição e do acesso à justiça.

Os trabalhos apresentados refletem a diversidade de temas e abordagens que permeiam o universo jurídico, abordando questões que vão desde o impacto das novas tecnologias no processo civil até a importância da mediação e conciliação para a efetivação da justiça. Os debates suscitaram discussões enriquecedoras, reforçando o papel do Direito como instrumento de transformação social e resolução de conflitos. Os textos apresentados foram os seguintes:

1. "Cartórios extrajudiciais e o acesso à justiça: uma análise sobre a importância da mediação e conciliação", de Horácio Monteschio, Lucas Leonardi Priori e Ferdinando Scremin Neto.
2. "Consequências do desequilíbrio na quantificação do dano moral com respaldo na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do Direito do Consumidor", de Bruna Barbosa de Góes Nascimento, Lídia Cristina Santos e André Felipe Santos de Souza.
3. "Aplicação da distinção na prática judiciária brasileira: análise a partir do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", de Alexandre De Castro Catharina.
4. "A proteção do direito de imagem: a exposição nas redes sociais das pessoas vulnerabilizadas diante do evento climático no estado do Rio Grande do Sul", de Cristiane Feldmann Dutra, Gil Scherer e Damaris Euzébio Monteiro Ferreira Tolfo.
5. "A possibilidade de compatibilização dos negócios jurídicos processuais atípicos do Código de Processo Civil de 2015 com a sistemática processual coletiva", de Gerfison Soares Silvae Arthur Laércio Homci da Costa Silva.

6. "Controle da competência no processo civil: perspectivas e desafios", de Alexandre De Castro Catharina.
7. "A integração das redes e mídias sociais: desafios e necessidades do processo civil na era das novas tecnologias", de Ivan Martins Tristão.
8. "Os princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição aplicados à ação de produção antecipada de provas", de Ivan Martins Tristão e Luíza Santaella Kaster.
9. "A instrumentalização processual da proteção jurídica ao meio ambiente no Amazonas: a Vara Especializada em Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas", de Túlio Macedo Rosa e Silva e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira.
10. "Recurso extraordinário e sua excepcionalidade diante da possibilidade de repercussão geral", de Horácio Monteschio, Matheus Henrique de Freitas Urgniani e Cezar Ferrari.
11. "A expansão do papel do judiciário e a participação social nas cortes constitucionais brasileira e colombiana por meio do amicus curiae", de Camila Salgueiro da Purificação Marques e Claudia Maria Barbosa.

Esses trabalhos representam não apenas a excelência acadêmica, mas também o compromisso dos autores em buscar soluções para os desafios enfrentados pelo sistema de justiça contemporâneo. Que as reflexões apresentadas neste GT inspirem novas pesquisas e iniciativas que promovam uma justiça mais efetiva, inclusiva e acessível.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati

Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília

Profa. Dra. Fernanda Maria Afonso Carneiro

Faculdade Novo Tempo

CONTROLE DA COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

CONTROL OF COMPETENCE IN CIVIL PROCEDURE: PERSPECTIVES AND CHALLENGES

Alexandre De Castro Catharina

Resumo

O artigo analisa algumas alterações nos critérios de fixação da competência no processo civil, no âmbito normativo e jurisprudencial, e propõe uma reflexão sobre a flexibilização desses critérios sob a ótica do acesso à justiça e da efetividade da jurisdição. A flexibilização ou mesmo alteração dos critérios de fixação da competência absoluta não é recente no processo civil brasileiro. Os casos em que a competência absoluta foi alterada pela jurisprudência dos Tribunais e a competência absoluta dos fóruns regionais, no contexto dos Tribunais estaduais, entre outros exemplos, revelam que o interesse público, essencial para delimitação da competência absoluta, atende a opções relativas à administração da justiça ou a política judiciária. No entanto, a fixação da competência tem como premissa assegurar o acesso à justiça e à resposta adequada ao objeto litigioso levado ao Poder Judiciário. O debate sobre o controle judicial da competência ganhou novos contornos com a edição da Lei nº 14.879 /2024, que deu nova redação ao parágrafo 1º do art. 63 do CPC e incluiu o parágrafo 5º, para autorizar o juiz a declinação da competência nos casos de ajuizamento de ação em juízo considerado aleatório, sem observância as novas regras do foro de eleição. Assim, o trabalho tem como objetivo analisar as alterações nos critérios da fixação da competência e os desafios para a efetivação do amplo acesso à justiça. A metodologia de pesquisa empregada é qualitativa-documental com base na análise de textos normativos e decisões judiciais. A abordagem do tema será dedutiva.

Palavras-chave: Competência, Critérios de fixação, Controle judicial, Acesso à justiça, Efetividade do processo

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes some changes in the criteria for determining jurisdiction in civil proceedings, in the normative and jurisprudential framework, and proposes a reflection on the flexibility of these criteria from the perspective of access to justice and effectiveness of jurisdiction. The relaxation or even change of the criteria for determining absolute jurisdiction is not recent in Brazilian civil proceedings. Cases where absolute jurisdiction has been altered by the jurisprudence of the Courts and the absolute jurisdiction of regional forums, in the context of state courts, among other examples, reveal that the public interest, essential for the delimitation of absolute jurisdiction, addresses options relating to the administration of justice or judicial policy. However, the establishment of jurisdiction has as

its premise to ensure access to justice and adequate response to the object brought before the Judiciary. The debate on judicial control of competence has gained new contours with the edition of Law no 14.879/2024, which gave a new wording to paragraph 1 of rule 63 of the CPC and included paragraph 5, to authorize the judge to decline jurisdiction in cases of suit in court considered random, without respecting the new rules of the forum of election. Thus, the work aims to analyze changes in the criteria of the determination of competence and the challenges for the implementation of broad access to justice. The research methodology employed is qualitative-documentary based on the analysis of normative texts and judicial decisions. The approach to the theme will be deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Competence, Criterion for fixing, Judicial control, Access to justice, Process effectiveness

INTRODUÇÃO

A competência é um dos principais temas de estudos, pesquisas e debates no processualismo brasileiro. Trata-se de tema complexo, mas que se relaciona diretamente com a efetividade da jurisdição e a regularidade do processo, vez que é um pressuposto processual de validade.

Os critérios para fixação de competência têm sido objeto, nos últimos anos, de significativas alterações. Algumas alterações decorrem da necessidade de se estabelecer uma política judiciária para dar tratamento mais adequado a determinado conflito de interesses. Outras alterações são voltadas para assegurar, em maior medida, o acesso à justiça como direito fundamental garantido no texto constitucional.

O aumento relevante de modificações nos critérios de fixação da competência, tanto no contexto da prática judiciária como no âmbito normativo, indica a necessidade de estudos e pesquisas mais diversificadas sobre esse importante tema do direito processual civil brasileiro. A pesquisa se justifica na medida que a temática ainda é tratada, com maior regularidade, nos livros jurídicos didáticos, mas se faz necessário aprofundar as pesquisas científicas sobre a competência em pelo menos dois sentidos distintos, porém complementares.

Considerando as premissas acima, o problema de pesquisa que se coloca é o seguinte: as recentes alterações nos critérios de fixação e controle da competência no processo civil têm como escopo assegurar o amplo acesso à justiça? Diante do problema apresentado, o trabalho tem como objetivo analisar as alterações nos critérios da fixação e controle da competência sob a perspectiva da efetivação do direito fundamental ao amplo e irrestrito acesso à justiça.

A partir do problema de pesquisa e do objetivo proposto, o trabalho será estruturado em duas partes. Na primeira serão abordadas as alterações normativas das regras de competência no processo civil brasileiro, buscando identificar a finalidade e escopo que nortearam as reformas legislativas na temática. Na segunda parte busca-se analisar algumas modificações nas regras de competência no âmbito da jurisprudência dos Tribunais, com o propósito de identificar se tais modificações tiveram como fio condutor racionalizar a administração da justiça ou concretizar o direito fundamental de acesso à justiça. A partir da análise normativa e empírica o trabalho propõe uma reflexão sobre a necessidade de revistar os critérios de determinação da competência cível de modo a possibilitar a efetivação de direitos fundamentais.

A metodologia de pesquisa utilizada na pesquisa é qualitativa-documental assentada na leitura de decisões judiciais que alteraram os critérios de fixação e controle da competência no processo civil, mas especificamente os precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça por ser a última palavra sobre a jurisdição civil. Serão, também, objeto de análise as regras sobre fixação de competência dos fóruns regionais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por outro lado, a pesquisa bibliográfica será fundamental para identificar o movimento da literatura especializada sobre o tema. A abordagem do tema será dedutiva, partindo do tratamento normativo para se pensar a prática judicial.

1. COMPETÊNCIA NO PROCESSO CIVIL: ASPECTOS NORMATIVOS

A literatura processual clássica conceitua competência como medida da jurisdição (Carneiro, 2008). A distinção conceitual entre jurisdição e competência é essencial tanto do ponto de vista teórico como também prático. A competência é a delimitação do exercício da atividade jurisdicional a partir de critérios objetivos. Nesse contexto, a competência tem como escopo viabilizar a adequada administração da justiça e o amplo acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, do CPC.

A partir dessa premissa, os critérios de fixação de competência foram estruturados na ordem jurídica brasileira observando na natureza do interesse da administração pública de litígios através do Poder Judiciário. A competência relativa, que é estabelecida a partir do território e valor da causa, é voltada para atender o interesse das partes e pode por elas ser alterada, nos termos do art. 63 do CPC. Eventual incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, conforme se depreende do verbete da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça e da interpretação literal do art. 65 do CPC. Em outra perspectiva, a competência absoluta deve observar o interesse público e é estabelecida em razão da matéria, função e pessoa, nos termos do art. 64, §1º do CPC.

O controle judicial dos critérios de fixação da competência, em maior ou menor medida, a partir do interesse que a delimita. Há, portanto, elementos privatistas e publicistas no instituto da competência no processo civil brasileiro. Embora a dualidade competência absoluta/competência relativa tenha sido incorporada à cultura jurídica brasileira, há um movimento normativo significativo no sentido de flexibilizar os critérios de modo a dar concretude ao direito fundamental de acesso à justiça. No âmbito da Justiça Federal há importantes exemplos nesse sentido.

A Justiça Federal foi criada pelo Decreto nº 510 de 1890 e, desde então, passou por diversas transformações institucionais e estruturais, como foi bem assinalado por Mendes (2006). No entanto, a Constituição Federal de 1988 inovou em alguns aspectos da competência da Justiça Federal, mas especificamente a inclusão das disputas sobre direitos indígenas em seu rol de matérias, conforme disposto no art. 109, XI.

O art. 109, §3º da Constituição Federal permite que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sejam processadas na Justiça Estadual quando na localidade em que o autor tiver domicílio não houver varas federais. No mesmo sentido, a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das ações acidentárias, em face da autarquia federal previdenciária, nos termos do art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, exceção à regra do art. 109, I, da Constituição Federal. Trata-se de exemplos contundentes no sentido de que critérios absolutos são flexibilizados para viabilizar o amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário e à justiça.

O processo civil avançou consideravelmente na flexibilização dos critérios de fixação de competência. A Lei nº 11.232/2005 promoveu importante alteração na competência funcion/al-absoluta para execução de títulos judiciais ao incluir no CPC/73 o art. 475-P, §único, que dispunha que a competência para cumprimento de sentença poderia ser alterada, conforme opção do credor, para o foro onde estiverem localizados bens do devedor ou de seu atual domicílio. A regra foi reproduzida, literalmente, no art. 515, §único, do CPC/15. A competência funcional do órgão sentenciante para execução foi relativizada em favor da constrição de bens ou do novo endereço do devedor. Cuida-se de alteração voltada para dar maior efetividade à tutela satisfativa.

A Lei nº 13.894/2019 introduziu como critério para fixação da competência, no processualismo brasileiro, pessoas em condição de vulnerabilidade e a perspectiva de gênero, ao incluir a alínea “d”, no art. 53, I, do CPC/15. Ao fixar a competência de foro para processamento e julgamento do divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento e dissolução de união estável o foro da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006, o processo civil brasileiro dá um passo significativo em relação ao fortalecimento das dimensões antidiscriminatórias do processo (Catharina, 2024).

A cláusula de eleição de foro, que tradicionalmente aprofunda o aspecto relativo da competência de foro, sofreu relevante alteração pela Lei nº 14.879/2024. A referida lei deu nova redação ao §1º do art. 63 do CPC, e incluiu o §5º no referido dispositivo legal. Assim, o controle da abusividade das cláusulas de foro de eleição ganhou novos contornos, conforme texto legal transcrito a seguir:

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

O novo regramento do controle judicial da abusividade da cláusula de foro de eleição reforça que a escolha de foro deve ser por escrito, referir-se negócio jurídico específico e avança ao delimitar o espaço que pode ser objeto da escolha de foro. Com efeito, o foro de eleição deve guardar pertinência com o domicílio/residência de uma das partes ou com o local da obrigação. A regra avança, ainda mais, ao dispor que nos casos de relação consumo admitir-se-á pactuação diversa, desde que seja mais favorável ao consumidor.

O parágrafo 5º admite o controle judicial, de ofício, quando ocorrer o ajuizamento de ação em juízo aleatório, ou seja, sem vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com negócio jurídico levada a efeito, o que caracteriza, objetivamente, prática abusiva. Não nos parece que o novo regramento eliminou o interesse das partes em relação à escolha do foro. Ao contrário, estabeleceu delineamentos para evitar abusos no âmbito das relações jurídicas, consumeristas ou não. É uma forma de controle das desigualdades econômicas que se manifestam no processo judicial.

Considerando o modelo democratizante de processo (Catharina, 2019), o controle de ofício da cláusula do foro de eleição não dispensa o contraditório efetivo, nos termos do art. 10 do CPC. Assim, o reconhecimento da abusividade, ainda que de ofício, não pode prescindir do debate prévio com as partes sobre o tema. Assim, o controle judicial da cláusula de eleição de foro é, necessariamente, participativo (Theodoro Junior; Nunes; Bahia, Pedron, 2015).

No âmbito dos procedimentos especiais a flexibilização da competência para assegurar o acesso à justiça encontra-se presente. Em observância ao direito fundamental do acesso à justiça, o microsistema do processo coletivo admite que a liquidação de sentença coletiva e a respectiva execução individual sejam promovidos no domicílio das vítimas e seus sucessores, nos termos do art. 98, §2º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

As hipóteses em que a competência absoluta ou mesma relativa foi flexibilizada para viabilizar o acesso à justiça, conforme destacado acima, demonstra que a dualidade competência absoluta/competência relativa é importante para a estruturação do direito processual, enquanto sistema, mas comporta revisões permanentes de modo a acomodar os novos influxos do acesso à justiça, principalmente em relação aos grupos sociais em condições

de vulnerabilidade, seja em razão da perspectiva de gênero ou mesmo razão da condição etária da parte autora.

A abordagem normativa acima não é exaustiva. Há outras hipóteses. No entanto, o escopo do trabalho não é descrever, minuciosamente o direito positivo, mas destacar os casos emblemáticos que se relacionam com a hipótese aqui sustentada. No próximo item abordaremos as inovações levadas a efeito no contexto dos Tribunais.

2. CONTROLE E FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

Os critérios de determinação da competência absoluta e relativa vem sendo flexibilizado na jurisprudência brasileira. O profissional do direito precisa observar o direito positivo e os precedentes dos Tribunais para definir, de forma adequada, o órgão jurisdicional competente. No entanto, é flexibilização no âmbito da jurisprudência e dos precedentes obrigatórios que constitui relevante dado empírico acerca das mudanças no critério de determinação da competência, seja em razão de política judiciária e administração da justiça ou para assegurar a concretização do direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

A modificação dos critérios de determinação da competência para atender aos interesses da administração da justiça, quando ocorrer, deve ser feito com observância ao direito fundamental de acesso à justiça. No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 6.956/2015 estabelece, no art. 10, §único, que a competência das Varas Regionais é fixada a partir do critério funcional-territorial, portanto é absoluta. A referida lei cria uma exceção à regra do art. 63 do CPC, que estabelece a competência territorial-relativa, e determina que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a competência das Varas Regionais, territorial, é funcional-absoluta. O tema exige um debate mais amplo sobre observância da iniciativa para legislar sobre direito processual nos termos do art. 22, I, da CF/88.

Um exemplo emblemático acerca da importância do amplo debate sobre competência no âmbito dos Tribunais se relaciona com o microssistema de processos coletivos. O art. 2º da Lei nº 7347/85 (LACP), criou um critério territorial absoluto, a partir do local do dano, para determinar o foro competente. Segundo a redação do dispositivo legal *as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

No entanto, algumas questões relevantes emergiram da prática judiciária. A primeira diz respeito ao entendimento de que a competência para processar e julgar as ações civis

públicas era da Justiça Federal. A Súmula 183 do STJ, cancelada posteriormente, refletia o referido entendimento ao dispor que *competete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo*. A segunda concerne à restrição das decisões proferidas nas ações civis públicas aos limites territoriais do exercício da jurisdição. Como bem apontou Marcelo Almeida (2012), o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça não considerou, na integralidade, os princípios regentes da tutela coletiva e a indivisibilidade ontológica dos direitos metaindividuais.

O dissenso jurisprudencial foi superado posteriormente. Em 2002, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações civis públicas, conforme fundamentos do Conflito de Competência nº 26.842-DF, harmonizando o art. 2º da LACP com o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Em relação à indevida limitação territorial das decisões proferidas no processo coletivo, consolidou-se entendimento de que prevalece, *in casu*, as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, que além de categorizar os danos, possibilita maior abrangência territorial das decisões proferidas em ações coletivas. O debate contribuiu para compreensão no sentido de que para a tutela coletiva a competência deve observar o critério da adequação.

Há outros casos significativos que demonstram a flexibilização ou mesmo revisão nos critérios de determinação da competência civil. Em relação à resolução de conflitos de competência, a Súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça eliminou importante controvérsia acerca do órgão competente para dirimir conflito de competência entre Juizado Especial Federal e Vara Federal. Conforme disposto no verbete, *competete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária*. Percebe-se, *in casu*, que o pronunciamento jurisdicional acima contribuiu para a adequada administração da justiça no âmbito da Justiça Federal.

O Supremo Tribunal Federal solucionou importante divergência sobre a competência de juízo para resolução de conflitos possessórios decorrentes de greve de bancários. A ocupação de agências bancárias pelo movimento sindical desencadeou uma série de ações de reintegrações de posse movida pelos Bancos. As ações distribuídas na Justiça Estadual eram declinadas para a Justiça do Trabalho. Diante do conflito estabelecido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 23, fixando a competência da Justiça do Trabalho para tais conflitos, conforme o seguinte verbete: *A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada*.

Outros julgamentos de litígios repetitivos ou complexos foram objetos de reflexão sobre a adequação dos critérios para determinação da competência. Há em desenvolvimento no Brasil a teoria e prática dos processos estruturais¹. Os processos estruturais viabilizam reformas estruturais em instituições públicas e privadas para assegurar direitos fundamentais. Dada a relevância dos processos estruturais e suas respectivas decisões judiciais, é essencial estabelecer critérios adequados para sua fixação.

A necessidade de se observar, a partir do caso concreto, o procedimento adequado já foi devidamente registrado por importante julgado do Superior Tribunal de Justiça. Embora a ementa do julgado seja longa, evidencia a importância da jurisdição, e seus institutos, estarem afinados com as peculiaridades das causas complexas e estruturais, vejamos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR POR PERÍODO ACIMA DO TETO LEGAL. DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE LIMINAR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REPETITIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE PRECEDENTE VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUÍZO ACERCA DO TEMA. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO JULGAMENTO PREMATURO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ENVOLVE LITÍGIO DE NATUREZA ESTRUTURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE, EM REGRA, COM O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO OU COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROCESSO ESTRUTURAL. NATUREZA COMPLEXA, PLURIFATORIAL E POLICÊNTRICA. INSUSCETIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELO PROCESSO CIVIL ADVERSARIAL E INDIVIDUAL. INDISPENSABILIDADE DA COLABORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA O LITÍGIO ESTRUTURAL, MEDIANTE AMPLO CONTRADITÓRIO E CONTRIBUIÇÃO DE TODOS OS POTENCIAIS ATINGIDOS E BENEFICIÁRIOS DA MEDIDA ESTRUTURANTE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA E ADERENTE ÀS ESPECIFICIDADES DO DIREITO MATERIAL VERTIDO NA CAUSA, AINDA QUE INEXISTENTE, NO BRASIL, REGRAS PROCEDIMENTAIS ADEQUADAS PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO E REJULGAMENTO DA CAUSA, PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES.

1- Ação ajuizada em 25/01/2016. Recurso especial interposto em 28/05/2018. Atribuído ao gabinete em 09/12/2019.

2- O propósito recursal é definir se, em ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima daquele fixado em lei, é admissível o julgamento de improcedência liminar ou o julgamento antecipado do pedido, especialmente quando, a despeito da repetitividade da matéria, não há tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

3- Diferentemente do tratamento dado à matéria no revogado CPC/73, não mais se admite, no novo CPC, o julgamento de improcedência liminar do pedido com base no entendimento firmado pelo juízo em que tramita o processo sobre a questão repetitiva, exigindo-se, ao revés, que tenha havido a prévia pacificação da questão jurídica controvertida no âmbito dos Tribunais, materializada em determinadas espécies de

¹ Há uma consistente produção sobre processos estruturais no Brasil. Para compreensão inicial da temática ver Didier Jr, Zanetti e Oliveira (2019).

precedentes vinculantes, a saber: súmula do STF ou do STJ; súmula do TJ sobre direito local; tese firmada em recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

4- Por se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicado pelo legislador no art. 332 do novo CPC.

5- De igual modo, para que possa o juiz resolver o mérito liminarmente e em favor do réu, ou até mesmo para que haja o julgamento antecipado do mérito imediatamente após a citação do réu, é indispensável que a causa não demande ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a ação civil pública em que se pretende discutir a ilegalidade de acolhimento institucional de menores por período acima do máximo legal e os eventuais danos morais que do acolhimento por longo período possam decorrer, pois se tratam de questões litigiosas de natureza estrutural.

6- Os litígios de natureza estrutural, de que é exemplo a ação civil pública que versa sobre acolhimento institucional de menor por período acima do teto previsto em lei, ordinariamente revelam conflitos de natureza complexa, plurifatorial e policêntrica, insuscetíveis de solução adequada pelo processo civil clássico e tradicional, de índole essencialmente adversarial e individual.

7- Para a adequada resolução dos litígios estruturais, é preciso que a decisão de mérito seja construída em ambiente colaborativo e democrático, mediante a efetiva compreensão, participação e consideração dos fatos, argumentos, possibilidades e limitações do Estado em relação aos anseios da sociedade civil adequadamente representada no processo, por exemplo, pelos amici curiae e pela Defensoria Pública na função de custos vulnerabilis, permitindo-se que processos judiciais dessa natureza, que revelam as mais profundas mazelas sociais e as mais sombrias faces dos excluídos, sejam utilizados para a construção de caminhos, pontes e soluções que tencionem a resolução definitiva do conflito estrutural em sentido amplo.

8- Na hipótese, conquanto não haja, no Brasil, a cultura e o arcabouço jurídico adequado para lidar corretamente com as ações que demandam providências estruturantes e concertadas, não se pode negar a tutela jurisdicional minimamente adequada ao litígio de natureza estrutural, sendo inviável, em regra, que conflitos dessa magnitude social, política, jurídica e cultural, sejam resolvidos de modo liminar ou antecipado, sem exauriente instrução e sem participação coletiva, ao simples fundamento de que o Estado não reuniria as condições necessárias para a implementação de políticas públicas e ações destinadas a resolução, ou ao menos à minimização, dos danos decorrentes do acolhimento institucional de menores por período superior àquele estipulado pelo ECA.

9- Provido o recurso especial para anular o processo desde a citação e determinar que seja regularmente instruída e rejuogada a causa, está prejudicado o exame da alegada violação aos demais dispositivos legais do ECA indicados nas razões recursais.

10 - Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo desde a citação e determinar que sejam adotadas, pelo juiz de 1º grau, as medidas de adaptação procedimental e de exaurimento instrutório apropriadas à hipótese.

O julgado reflete a preocupação em se estabelecer um procedimento apropriado para viabilizar mudanças estruturais de forma multipolarizada, dialógica, com gestão mediada por um órgão jurisdicional com condições técnicas e administrativas para encaminhar mudanças institucionais. São elementos essenciais para fixar adequadamente a competência para processar e gerir litígios estruturais. Em 2022, o Superior Tribunal de Justiça firmou relevante precedente judicial sobre a competência para processos estruturais que envolvam ensino de crianças e adolescentes, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRÉDIO ESCOLAR COM SÉRIOS PROBLEMAS ESTRUTURAIS. PERMANÊNCIA NO ENSINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO SEM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. RESP 1.846.781/MS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO. I – Na origem, foi ajuizada ação civil pública visando à melhora das condições do prédio onde funciona a Escola Estadual Deputado Salomão Jorge (instituição de ensino fundamental e médio de Carapicuíba/SP), que comprometem a integridade física de todos os seus frequentadores. II - Deferida parcialmente a tutela provisória, foi interposto agravo de instrumento, julgado por câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III – Nos termos da Constituição da República (art. 206, I, da Constituição) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 3º, I, da Lei n. 9.394/1996), o Poder Público deve ter em conta “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. A igualdade nas condições para o acesso (matrícula) ao ensino não basta, se as condições de permanência e funcionamento da instituição de ensino são precárias. Como acesso e permanência na escola são mutuamente dependentes, a respectiva competência jurisdicional segue a mesma lógica. IV - Em matéria de acesso (matrícula) ao ensino de crianças e adolescentes e a respectiva competência para o conhecimento de demandas judiciais, verifica-se que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. Este entendimento foi assentado, em regime de recursos repetitivos, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/3/2021). V - Esse precedente obrigatório sobre acesso (matrícula) ao ensino se aplica, portanto, a demandas que discutam permanência, o que abrange reformas de estabelecimentos de ensino. VI – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido, a fim de determinar que a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que possui competência para matéria relativa à infância e juventude, julgue o agravo de instrumento (AREsp. Nº 1.840.462-SP).

O desenvolvimento dos processos estruturais no Brasil, seja do ponto de vista normativo ou mesmo na perspectiva da prática judiciária não pode prescindir de um denso debate sobre a competência adequada para sua efetividade.

Em perspectiva semelhante, o Superior Tribunal de Justiça criou uma exceção à competência da Justiça Federal em causas que tenham como objeto o tema do superendividamento. A competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa. A presença da União e suas Autarquias como parte, interveniente ou mesmo interessada determina a fixação da competência da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 109, I, da CF/88 e art. 45 do CPC. As exceções estão definidas em lei, como as causas que envolvam falência, acidente de trabalho e as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 193.066-DF, realizado em 28/03/2023, fixou tese jurídica no sentido de que as causas que envolvam repactuação de dívidas sobre superendividamento, mesmos quando foram partes bancos privados e a Caixa Econômica Federal, deverão ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

A ementa do julgado permite compreender o caminho hermenêutico seguido pela Corte de Precedentes para criar uma exceção ao critério absoluto para fixação da competência da Justiça Federal, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - CONCURSO DE CREDORES PREVISTO NOS ARTIGOS 104-A, B E C, DO CDC, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 14.181/21 - POLO PASSIVO COMPOSTO POR DIVERSOS CREDORES BANCÁRIOS, DENTRE ELES, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXCEÇÃO À REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 109, I, DA CF/88 - EXEGESE DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEFINIDA EM REPERCUSSÃO GERAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal. 2. A discussão subjacente ao conflito consiste na declaração do juízo competente para o processar e julgar ação de repactuação de dívidas decorrentes do superendividamento do consumidor, em que é parte, além de outras instituições financeiras privadas, a Caixa Econômica Federal. 3. A alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, por meio do normativo legal n.º 14.181/2021, de 1º de julho de 2021, supriu lacuna legislativa a fim de oferecer à pessoa física, em situação de vulnerabilidade (superendividamento), a possibilidade de, perante seus credores, rediscutir, repactuar e, finalmente, cumprir suas obrigações contratuais/financeiras. 4. Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo comum do Distrito Federal e Territórios para processar e julgar a ação de repactuação de dívidas por superendividamento, recomendando-se ao respectivo juízo, ante à delicada condição de saúde do interessado, a máxima brevidade no exame do feito.

Um dos fundamentos determinantes para formação do precedente obrigatório em análise considerou, entre outros, o princípio da dignidade a pessoa humana para estabelecer a competência adequada para as causas que envolvam superendividamento, conforme transcrição abaixo:

A uma, eventual desmembramento ensejará notável prejuízo ao devedor (consumidor vulnerável, reitere-se) porquanto, consoante dispõe a própria legislação de regência (art. 104-A, do CDC), todos os credores devem participar do procedimento, inclusive na oportunidade da audiência conciliatória. A duas, caso tramitem separadamente, em jurisdições diversas, federal e estadual, estaria maculado o objetivo primário da Lei do Superendividamento, qual seja, a de conferir a oportunidade do consumidor - perante seus credores - apresentar plano de pagamentos a fim de quitar suas dívidas/obrigações contratuais. A três, haverá o risco de decisões conflitantes entre os juízos acerca dos créditos examinados, em violação ao comando do art. 104-A, do CDC. A quatro, a periclitante situação do autor da demanda subjacente ao presente conflito de competência - ora interessado - no sentido de se encontrar em grave estado de saúde, decorrente das lamentáveis sequelas da COVID-19 (fls. 14/15) demanda reflexão deste eg. colegiado, porquanto eventual cisão da demanda, ao contrário de

respeitar a situação de vulnerabilidade do devedor, tratará, como consequência, violação à celeridade processual (art. 4º, do CPC/15), à efetividade das decisões judiciais (art. 6º, do CPC/15) e, em última ratio, à própria dignidade da pessoa humana (art. 8º, do CPC/15).

Os casos analisados acima têm como elemento comum a revisão dos critérios clássicos de determinação da competência com ênfase na administração judiciária ou com escopo em ajustar a prática judiciária ao direito fundamental ao amplo acesso à justiça. Além das questões do mundo da vida que influenciam na reconstrução do direito na prática dos tribunais, para usar a abordagem habermasiana (2003), há, ainda, relevantes aspectos que decorrem do avanço da tecnologia no direito e do fenômeno da desjudicialização que não podem ser desconsiderados.

A criação do Juízo 100% Digital e os Núcleos de Justiça 4.0, criados pela Resolução nº 345/2020, são produtos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça e estão à disposição dos Tribunais e das partes, como foi bem destacado por Fredie Didier Jr e Leandro Fernandez (2023). Entretanto, nos casos em que as partes optam pelo Juízo 100% digital haverá importante alteração no contexto da competência territorial exatamente em razão do juízo não possuir sede física em lugar algum.

Embora a Resolução nº 345/2020 disponha que o Juízo 100% não altera as regras de competência do CPC, é certo que há considerável alteração na prática dos atos processuais, sobretudo em relação à produção de provas periciais. Para Arthur Salomão e Marcos Rodrigues (2021), a revisão da competência territorial decorrente da implementação dos Juízos 100% digital pode ser benéfica aos jurisdicionados, pois pode ampliar qualitativamente o quadro dos profissionais que atuam como perito e, por essa razão, a revisão da regra de competência territorial pode contribuir para ampliar a própria proteção à garantia do amplo e irrestrito acesso à justiça. É um tema recente no direito processual brasileiro e que requer maior aprofundamento do debate sobre o tema.

O fenômeno da desjudicialização, por sua vez, promoveu expressivas alterações na regra da competência territorial. O art. 1º da Resolução nº 35, de 24/04/2007, do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução nº 326, de 26/06/2020, dispõe que o divórcio, separação, extinção de união estável e inventário será realizado pelo Cartório escolhido pelos interessados. Assim, a lógica que orienta o estabelecimento dos critérios para fixação da competência territorial do Código de Processo Civil não é considerada na prática da administração de interesses privados no âmbito dos cartórios extrajudiciais. Por essa razão, se faz necessário maior observância dos princípios processuais constitucionais nos procedimentos extrajudiciais.

As alterações nas regras de competência no âmbito normativo e pragmático do processualismo brasileiro aponta para perspectivas e desafios. Em relação às perspectivas, o trabalho aponta no sentido de que os critérios para determinação da competência absoluta e relativa não são estanques. A literatura processual brasileira tem avançado nesse sentido ao ampliar os estudos sobre gestão adequada da competência (Hartmann, 2021), seja com ênfase na eficiência na administração da justiça, no interesse das partes ou mesmo na ressignificação do interesse público.

As regras de competência, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, podem ser revistas por meio de negócios processuais (art. 190) ou mesmo por meio de procedimentos concentrados para formação de precedentes obrigatórios, como os incidentes de assunção de competência (art. 947) e de resolução de demandas repetitivas (976). Em relação às revisões que decorrem de precedentes obrigatórios, se faz necessário aprofundar a construção dialógica e histórica dos tribunais (Dworkin, 2010) e a adequada aplicação da distinção (Ribeiro II, 2021).

Por outro lado, as transformações sociais decorrentes da pandemia do Covid-19 impactaram a vida de milhares de pessoas, afetando-as psicologicamente de modo que ainda não conseguimos dimensionar. O aumento dos casos de superendividamento é apenas um dado nesse sentido. Essas transformações implicam revisão das regras para determinação da competência para assegurar o acesso à justiça como direito fundamental.

O avanço tecnológico, por sua vez, impactou diretamente nos critérios de fixação de competência. É necessário, com efeito, estabelecer uma teoria geral do processo tecnológico (Vale; Pereira, 2023) que delimite as balizas para o exercício da jurisdição e as regras da competência no âmbito da justiça digital, compatibilizando-as com os direitos fundamentais.

Essas perspectivas permitirão o aprofundamento do debate sobre as transformações das regras de competência no processualismo contemporâneo e viabilizar maior controle na gestão adequada da competência de modo a concretizar o julgamento adequado das causas, mais especificamente as causas que tenham como objeto direito das minorias e grupos em situação de vulnerabilidade.

Os desafios, por sua vez, possuem relação direta com acesso à justiça. Conforme destaca Leonardo Carneiro (2008), a competência é um conceito lógico jurídico que legitima a atividade jurisdicional. Com efeito, eventual revisão dos critérios de competência não deve ter como premissa a eficiência da administração da justiça. As regras podem, e devem, ser revistas quando o critério de determinação dificultar a concretização de direitos ou inviabilize o acesso à justiça de pessoas ou grupos em condições de vulnerabilidade.

No entanto, as decisões analisadas no trabalho sugerem que a revisão das regras de competência pode atender, em casos específicos, à eficiência da administração da justiça, mas que tem prevalecido a busca para dar maior efetividade à atividade jurisdicional na perspectiva do acesso à justiça. Esse é o desafio do processo civil brasileiro na contemporaneidade.

A transformação de determinada cultura jurídica e de suas correspondentes práticas judiciárias não estão dissociadas do ensino jurídico. É essencial pensar os institutos processuais a partir de suas dimensões sociais, como sugeriu Barbosa Moreira (2004), promover reformas legislativas, mas principalmente refletir sobre o sentido das reformas no âmbito do ensino jurídico. A correlação e interdependência entre cultura jurídica, prática judiciária e ensino jurídico é vital para o desenvolvimento do direito processual civil.

3. CONCLUSÃO

O conceito de jurisdição vem sofrendo significativas transformações para contemplar a atividades dos métodos adequados de resolução de conflitos, o fenômeno da desjudicialização entre outros aspectos. A revisão do conceito de jurisdição implica, necessariamente, na revisão das regras de competência. A legitimação da atividade jurisdicional decorre da adequada determinação da competência.

Por essa razão, o tratamento normativo das regras de competência vem sendo revisto periodicamente, como foi destacado no trabalho. A fixação da competência no domicílio da pessoa vítima de violência doméstica e familiar, conforme disposto no art. 53, I, “d”, do CPC, e o controle maior das cláusulas de foro de eleição (14.879/2024) são evidências nesse sentido.

No entanto, o movimento de revisão dos critérios de determinação da competência no âmbito dos Tribunais é essencial para o fortalecimento e efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça. O processo é um espaço público que revela às necessidades prementes de pessoas e grupos sociais em condições de vulnerabilidade. Com efeito, é na prática judiciária que se revelam os principais obstáculos ao acesso à justiça, seja no contexto do avanço tecnológico ou mesmo nas dificuldades de efetivar direitos no contexto da extrajudicialização.

Assim, a concretização dos direitos, em todas as dimensões, requer a flexibilização e revisão das regras de competência em favor do amplo e irrestrito acesso à justiça. A categorização dual das regras de competência estruturada em absoluta/relativa ou mesmo interesse público/interesse das partes não é estanque, ao contrário, é pendular em busca de maior acessibilidade e sociabilidade por meio do processo. Isso implica, sobretudo, não só a

revisão normativa das regras de competência, mas a reformulação do ensino jurídico na temática.

E é nesta seara que o trabalho está inserido. A reformulação da cultura jurídica e da prática judiciária em determinado contexto social, jurídico e político passa pela transformação do ensino jurídico. Compreender a competência como forma de legitimar a atividade jurisdicional e meio adequado para viabilizar a concretização de direitos fundamentais retrata o desenvolvimento do processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. **Processo coletivo**: teoria geral, cognição e execução. São Paulo: LTr, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Por um processo socialmente efetivo**. In Temas de Direito Processual. Oitava Série. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 15.

BECKER, Howard. **Segredos e truques da pesquisa**. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BRASIL. Lei nº13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm> Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência** nº 193.066-DF. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.854.842-CE. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo Interno** nº 024856105.2019.8.19.0001. Acesso em: 10 ago. 2024.

CATHARINA, Alexandre de Castro. AS DIMENSÕES DEMOCRATIZANTES DO CPC / 2015 E SEUS IMPACTOS NA CULTURA JURÍDICA PROCESSUAL ESTABELECIDADA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 2, p. e32849, ago. 2019. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32849>. Acesso em: 15 set. 2023.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Ensaios sobre Direito Processual Antidiscriminatório**. Rio de Janeiro: Processo, 2024.

DIDIER JR, Fredie.; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael. Notas sobre as decisões estruturantes. In ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

CARNEIRO, Athos de Gusmão. **Jurisdição e competência**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GOMES NETO José Mário Wanderley; BARBOSA, Luís Felipe; PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

HABERMAS, Jurguen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 2 v.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no Processo Civil**: da Teoria Tradicional à Gestão Judicial da Competência Adequada. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Competência cível da Justiça Federal**. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

RIBEIRO II, Ricardo Chamon. **O *distinguishing* no modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes**. Curitiba: Juruá, 2021.

SALOMÃO, Arthur Künzel; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. JUSTIÇA DIGITAL E O FUTURO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.62254. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62254>. Acesso em: 31 ago. 2024.

THEODOR JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria Geral do Processo Tecnológica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.